

08/06/99

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 198.107-5 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: FARMACIA IMPERIAL LTDA
ADVOGADO: EZIO MARRA E OUTROS
RECORRIDO: DROGARIA SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO: VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E OUTROS

EMENTA: Farmácia. Lei municipal que estabelece limitação espacial para a localização de uma farmácia em face de outra. Inconstitucionalidade.

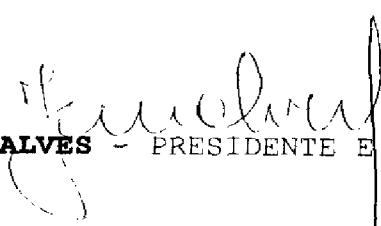
- O Plenário desta Corte, recentemente, ao julgar o RE 193.749, declarou, "inciderter tantum", e por maioria de votos, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 10.991/91 do Município de São Paulo - é o dispositivo que está em causa neste recurso extraordinário -, afastando a alegação de que essa norma poderia ser imposta com base no artigo 30 da Constituição Federal e sustentando sua incompatibilidade com o disposto no artigo 170, IV e V, desta.

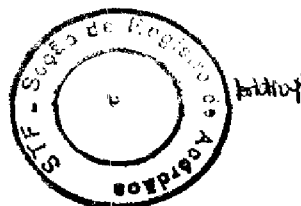
Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 08 de junho de 1999.


MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR



08/06/99

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 198.107-5 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: FARMACIA IMPERIAL LTDA
ADVOGADO: EZIO MARRA E OUTROS
RECORRIDO: DROGARIA SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO: VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor da ementa do acórdão que, por maioria de votos, concedeu a segurança:

"MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO CAUTELAR - FARMÁCIA - Liminar concedida para proibir instalação de farmácia nova dentro do raio de 200m - Lei Municipal-SP 10.991/91, art. 1º - Inconstitucionalidade 'incidenter tantum' declarada - Segurança concedida." (fls. 423)

Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho:

"1 - Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Farmácia Imperial Ltda., com suporte no artigo 102, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, contra acórdão da Oitava Câmara Civil deste Tribunal que, por maioria de votos, concedeu mandado de segurança à Drogaria São Paulo 'para que possa por para funcionar o seu estabelecimento comercial', impetrado contra ato do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista que, em ação cautelar inominada ajuizada pela ora recorrente, concedeu liminar impedindo-a de instalar e manter em funcionamento seu estabelecimento de farmácia homeopática.

Sustenta a recorrente que o acórdão contrariou o artigo 30 da Carta Federal, que concede ao Município o direito de legislar sobre assunto de interesse local.

Contra-razões às fls. 509/527, opinando a douta Procuradoria da Justiça pelo não seguimento do recurso porque desatendidas as Súmulas STF-281 e 282.

2 - Não procede a arguição levantada no parecer da Procuradoria de Justiça, pois, nos termos da Súmula 597 do Colendo Supremo Tribunal Federal: 'Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança, decidiu, por maioria de votos, a apelação'.

3 - Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

Isso porque configuram-se os pressupostos de admissão, devendo ser processado o apelo para que o E. Superior Tribunal de Justiça possa pronunciar-se a respeito.

A matéria constitucional controvertida e relativa à possibilidade ou não de a Municipalidade disciplinar normas para abertura ou não de estabelecimento farmacêutico em seu território, foi bem exposta na petição de interposição e o tema agitado na peça recursal devidamente examinado pelo acórdão, estando atendido, portanto, o requisito do prequestionamento.

4 - Ante o exposto, DEFIRO o seguimento do recurso." (fls. 533/535)

A fls. 540/541, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas:

"1. Trata-se de recurso extraordinário (fls. 439/453) que a FARMÁCIA IMPERIAL LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional e sob alegação de contrariedade ao art. 30, incisos I a VIII, da CF/88, formaliza em face do v. acórdão de fls. 422/433, pelo qual a 8ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedeu a segurança requerida pela ora recorrida contra ato do MM. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista, tendo assim decidido a partir da consideração sobre a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.991/91 do Município de São Paulo, que proíbe a instalação de novas farmácias ou drogarias em distância inferior a 200 metros do raio de farmácia ou drogaria já existente.

2. O recurso não merece prosperar. Fundamentando-se, como se fundamenta, no princípio da livre concorrência, o aresto impugnado se mostra inteiramente afinado com a jurisprudência desse Pretório Excelso, cuja Primeira Turma, em caso análogo (RE nº 203.909-8-SC, Rel. Exmo. Sr. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.02.98, pág. 39), proferiu acórdão assim ementado:

'AUTONOMIA MUNICIPAL. DISCIPLINA LEGAL DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. LEI MUNICIPAL DE JOINVILLE, QUE PROÍBE A INSTALAÇÃO DE NOVA FARMÁCIA A MENOS DE 500 METROS DE ESTABELECIMENTO DA MESMA NATUREZA.

Extremo a que não pode levar a competência municipal para o zoneamento da cidade, por redundar em reserva de mercado, ainda que relativa, e, conseqüentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República (art. 170 e parágrafo, da CF).

Recurso não conhecido.'

3. Essa mesma orientação foi adotada pelo Plenário desse Colendo Tribunal no julgamento dos RREE nºs 193.749-SP e 199.517-SP (Relator designado o Exmo. Sr. Min. Maurício Corrêa), ocasião em que (sessão de 04.06.98), no primeiro caso, se declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.991/91 do Município de São Paulo, enquanto, no último, se proclamou a existência de idêntico vício quanto ao art. 1º da Lei nº 6.545/91 do Município de Campinas.

4. Pelo exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso extraordinário."

É o relatório.



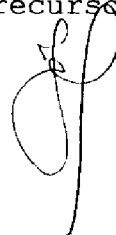
V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. O Plenário desta Corte, recentemente, ao julgar o RE 193.749, declarou, "incidenter tantum", e por maioria de votos, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 10.991/91 do Município de São Paulo - é o dispositivo que está em causa neste recurso extraordinário -, afastando a alegação de que essa norma poderia ser imposta com base no artigo 30 da Constituição Federal e sustentando sua incompatibilidade com o disposto no artigo 170, IV e V, desta.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

2. Em face do exposto, não conheço do presente recurso extraordinário.



/smf

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 198.107-5

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

RECTE. : FARMACIA IMPERIAL LTDA

ADV. : EZIO MARRA E OUTROS

RECDO. : DROGARIA SÃO PAULO LTDA

ADV. : VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E OUTROS

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário.
Unânime. 1ª. Turma, 08.06.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador